

2025.2

LEI DO

PROTESTO

ANOTADA

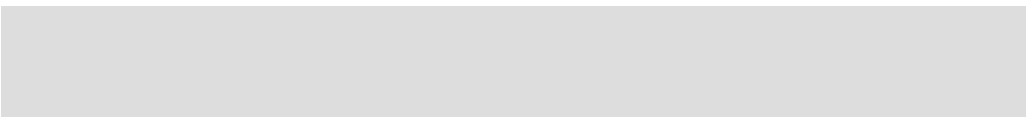
MATERIAL ANOTADO COM:

JURISPRUDÊNCIA
DOCTRINA
TABELAS
QUESTÕES
GRIFOS
ESPAÇO PARA ANOTAÇÃO

SUMÁRIO

BOAS-VINDAS	4
LEI 9.492/1997	5
LEI DO PROTESTO.....	5
CAPÍTULO I.....	5
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES.....	5
CAPÍTULO II.....	24
DA ORDEM DOS SERVIÇOS	24
CAPÍTULO III	28
DA DISTRIBUIÇÃO	28
CAPÍTULO IV	35
DA APRESENTAÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO.....	35
CAPÍTULO V	46
DO PRAZO	46
CAPÍTULO VI	50
DA INTIMAÇÃO	50
CAPÍTULO VII	55
DA DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO	55
CAPÍTULO VIII.....	60
DO PAGAMENTO.....	60
CAPÍTULO IX.....	61
DO REGISTRO DO PROTESTO	61
CAPÍTULO X	74
DAS AVERBAÇÕES E DO CANCELAMENTO	74
CAPÍTULO XI.....	81
DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO	81
CAPÍTULO XII.....	85
DOS LIVROS E ARQUIVOS.....	85
CAPÍTULO XIII	91

DOS EMOLUMENTOS	91
CAPÍTULO XIV	94
DISPOSIÇÕES FINAIS	94
MODELOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO	100
AGRADECIMENTO.....	102



BOAS-VINDAS

É com grande satisfação que apresento a vocês este material comentado sobre a Lei de Protestos. Este conteúdo foi elaborado com extremo cuidado e atenção para tornar seus estudos mais eficientes e agradáveis.

Quero que você se sinta à vontade para interagir com o material, tornando-o seu verdadeiro companheiro de estudos, por isso criei uma legenda de cores:

- ✓ Informações em **negrito** para destacar pontos importantes;
- ✓ Prazos e números em **amarelo** para rápida identificação;
- ✓ Palavras-chave em **colorido** para focar nos termos mais relevantes;
- ✓ Respostas incorretas em **vermelho**.
- ✓ Respostas corretas em **verde**.

Espero que você aproveite cada página e que este material se torne um aliado valioso na sua preparação. Estou aqui torcendo pelo seu sucesso e confiante de que você alcançará todos os seus objetivos.

Se tiver qualquer dúvida, elogio ou sugestão, sinta-se à vontade para mandar um e-mail ou uma mensagem direta pelo instagram do @cartorionofoco, estou sempre aqui para ajudar!

Boa leitura e bons estudos!

Marília Teobaldo.

LEI 9.492/1997

LEI DO PROTESTO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Protesto é o **ato formal** e **solene** pelo qual se prova a **INADIMPLÊNCIA** e o **DESCUMPRIMENTO** de obrigação originada em **títulos e outros documentos de dívida**.

DOCTRINA

CONCEITO: Etimologicamente, o protesto tem origem no latim *protestor* e significa "**testemunhar em público, provar, anunciar, asseverar**". Em sentido amplo, a palavra

protesto designa afirmação solene e pública de um fato a fim de servir de prova, ou seja, tem finalidade testificante. Em sentido estrito, protesto representa prova constituída por tabelião com o fito comprobatório, feita com segurança jurídica, de situação cambiária ou outro documento de dívida não satisfeita.

O conceito de protesto de títulos carrega consigo uma série de peculiaridades e, até mesmo, entendimentos controversos da doutrina, a começar pela denominação. Enquanto a palavra "protesto" significa a indicação de declaração de algo, o termo "título" é entendido como qualquer documento de dívida certo, líquido e exigível, isto é, qualquer documento escrito que represente fato com relevância jurídica e que preencha os requisitos de autoria, conteúdo e forma resultante de relação que impõe obrigação a alguém.

F. K. COMPARATO define o protesto como "**ato jurídico stricto sensu, e não um negócio jurídico, pois os seus efeitos decorrem estritamente da lei, não podendo ser modelados segundo a vontade das partes. Como ato jurídico em sentido estrito, ele representa, conforme as circunstâncias, o exercício de um direito potestativo ou de um ônus**".

Há, ainda, quem entenda o protesto de títulos como prova plena que, por meio do ato do oficial público, comprova a exigência de descumprimento de obrigação decorrente de título de crédito.

Entretanto, o descumprimento da obrigação não se restringe ao não pagamento da dívida, mas estende-se também à ocorrência de falta de aceite, ausência de data no aceite ou de devolução do título, que não configura descumprimento da obrigação pecuniária do devedor. A própria dicção do art. 21 da Lei nº 9.492/1997 contempla as hipóteses de protesto decorrente da falta de pagamento, de aceite ou de devolução do título.

Não é admitido protestar obrigação de fazer, como receber e dar quitação, cabendo apenas a consignação em pagamento da qual trata o art. 335 do Código Civil.

KÜMPEL, Vitor Frederico; SILVA, Marcos Claro da; AZEVEDO, Charles Stevan Prieto de. *Protesto: teoria e prática: concurso de cartório, advocacia extrajudicial e empresarial*. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2021, p.65-66.

NATUREZA JURÍDICA: O protesto tem a natureza jurídica de ato, expressão já referida pela própria Lei de Protesto, no seu artigo 1º, quando o define como "ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

O protesto tem a **natureza de ato jurídico em sentido estrito**, tendo em vista que gera consequências jurídicas previstas em lei, independentemente da vontade das partes, inexistindo qualquer regulamentação da autonomia privada. Vale dizer, seus efeitos são produzidos de forma desvinculada da vontade das partes.

KÜMPEL, Vitor Frederico; SILVA, Marcos Claro da; AZEVEDO, Charles Stevan Prieto de. *Protesto: teoria e prática: concurso de cartório, advocacia extrajudicial e empresarial*. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2021, p.67.

Importante o questionamento acerca da natureza do protesto, se notarial, registral ou mista. Em princípio, o protesto pode ser entendido como um ato notarial, haja vista que o tabelião é um terceiro em condições de atestar, com fé pública, o protesto de um título, instrumentalizando-o publicamente. Segundo esta tese, na medida em que compete ao notário instrumentalizar a vontade jurídica da parte, adquirindo, resguardando, transferindo, modificando, ou extinguindo atos ou negócios jurídicos, e sendo o protesto a formalização de um ato constitutivo (da mora, no caso), a referida atividade tem caráter notarial. A essa conclusão coaduna, outrossim, o fato de que todo o procedimento de protesto é fixado pelo dinamismo específico da função notarial: recepção do título, expedição da intimação, recebimento do pagamento ou resposta do devedor e lavratura do protesto propriamente dito.

Simultaneamente, a Lei nº 9.492/1997 qualifica o protesto como ato de registro, pois o tabelião deve assentar o protesto para que haja publicidade da situação consubstanciada no título; o registro, que é consequência do processamento do protesto, visa conferir publicidade e conservação da informação protestada.

A melhor tese é a de que o protesto é ato notarial-registral. A expressão "ato misto" não parece boa já que não confere a dimensão do protesto em si. É ato notarial- registral por vários motivos. Em primeiro lugar, porque confecciona um título hábil a

informar que o devedor está em mora, gerando vários consectários, entre os quais o de dar condição de procedibilidade ou, na visão de alguns, condição de ação na modalidade necessidade para propositura de demanda indenizatória ou de obrigação de dar. Em segundo lugar, confere o título em que se funda o modo (registro), na medida em que há um assentamento que, por si só, confere publicidade, gerando eficácia erga omnes, nas hipóteses em que a lei ou a apresentação do mesmo autorizam.

KÜMPEL, Vitor Frederico; SILVA, Marcos Claro da; AZEVEDO, Charles Stevan Prieto de. *Protesto: teoria e prática: concurso de cartório, advocacia extrajudicial e empresarial*. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2021, p.69-70.

Da definição legal e das lições da doutrina se depreende os seguintes elementos do conceito de protesto:

- a) é um ato ou documento dotado de **fé pública**;
- b) lavrado por **notário ou tabelião**;
- c) é demandado pelo **portador do título ou documento**;
- d) tem por **finalidade servir como prova solene da inadimplência de obrigação de pagar dívida** (ou outra **obrigação cambial**) representada em **título de crédito ou documento de dívida**, de outros efeitos que serão vistos a seguir.

Protesto de títulos, portanto, é a afirmação solene em ato público formado por notário, com finalidade iminente de provar, com segurança jurídica, o descumprimento de obrigação cambial. Em regra, a obrigação prevista no título de crédito é uma obrigação de pagar a quantia nele inscrita, inclusive juros moratórios e outros encargos, quando previstos expressamente em lei.

No título cambial clássico, a letra de câmbio, vimos que o protesto serve de prova solene da falta de aceite, de pagamento ou de devolução. A mesma regra se aplica no protesto da duplicata, como veremos oportunamente. Contudo, não é suscetível a protesto documento que represente obrigação de fazer ou de dar, mas apenas a **obrigação de pagar dívida líquida, certa e exigível**.

Face à origem histórica do protesto que, como vimos, está intimamente ligada à letra cambial, a doutrina costuma classificar o protesto em:

- ✓ **por falta de pagamento;**
- ✓ **por falta de aceite e,**
- ✓ **por falta de devolução.**

Esta classificação se aplica obviamente nos títulos que representam estas três modalidades de obrigação cambiária. Mas decorrido o prazo para pagamento, não mais poderão ser tirados os protestos por falta de aceite ou de devolução: **apenas será possível o protesto por falta de pagamento.**

LOUREIRO, Luiz Guilherme, *Registros Públicos - Teoria e Prática*. 12.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 1457.

ATENÇÃO: Como já caiu:

Assinale a opção correta em relação aos tabelionatos de protesto e à lavratura de protestos:

O protesto destina-se a provar a inadimplência **apenas** de obrigações corporificadas em títulos de crédito.

BANCA: Cebbraspe.

ANO: 2024.

Desde logo, impõe-se a observação de que essa definição diz respeito ao **ato de protesto**, e **NÃO ao procedimento para protesto**. Assim, seria impróprio afirmar-se que esse procedimento tem por objetivo demonstrar

aquele descumprimento, ou que o credor, ao buscar o serviço de protesto, almeja esse fim.

Como veremos, a apresentação a protesto pode ser sucedida de pagamento, e, se isso ocorrer, não chegaremos ao ato de protesto e consequente registro, embora se tenha atingido a finalidade que norteia, na maioria dos casos, a atitude do credor que busca o tabelionato. \

BUENO, S. L. J. (2023). *Tabelionato de Protesto*. In C. Cassettari (Coord.), Indaiatuba, SP: Editora Foco, p. 07.

É o protesto extrajudicial ato próprio a ser praticado por agente público, de caráter probatório. E que ato é esse? É ato complexo, procedimento legalmente regulamentado e de observância cogente, com a finalidade de declarar ou constituir a inadimplência de obrigação pecuniária consubstanciada em documento físico ou eletrônico. Documento esse que pode ser **título de crédito** (cambial ou cambiariforme) ou **demais documentos de dívida**.

OLIVEIRA, Thiago Martins de; ARRAIS, Virgínia (Coord.). *Curso de Direito Notarial e Registral para concurso de cartório - Tabelionato de Protesto*. 1. ed. Barueri, SP: Chave Mestra Editora, 2024, p.15.

ATENÇÃO: Como caiu na dissertação da prova de **2ª fase de Pernambuco**:

Com a evolução das leis relativas ao protesto, este passou a ter aplicação cada vez mais abrangente, especialmente no que se refere a "outros documentos de dívida", que não se classificam como títulos. Disserte a respeito desse assunto, com fundamento na legislação notarial e registral, atendendo ao que se pede a seguir.

Conceitue "outros documentos de dívida" [valor: 0,20 ponto], citando três exemplos de documentos de dívida cujo credor não seja pessoa jurídica de direito público. [valor: 0,40 ponto].

BANCA: Cebraspe.

ANO: 2024.

O PROTESTO É ATO JURÍDICO: Trata-se de ato jurídico em sentido estrito, na medida em que produz efeitos independentes, ou não vinculados à vontade das partes. Esses efeitos decorrem da lei.

O PROTESTO É ATO PÚBLICO: A oficialidade, aliás, princípio que rege a atividade de protesto, decorre do caráter público do ato, pois apenas o Tabelião, ou seu substituto legal, pode praticá-lo, sendo vedado ao particular a sua lavratura.

O PROTESTO É ATO EXTRAJUDICIAL: Lavra-se o protesto sem que haja autorização judicial. Assim, em situações ordinárias, o protesto e o procedimento que a ele conduz são extrajudiciais. É certo que a lavratura pode ser obstada por ordem judicial de **sustação**, ou que seus efeitos podem ser suspensos também por ordem do Juiz, mas salvo nesses casos excepcionais, nenhuma interferência Judicial se mostra necessária ou cabível em todo o percorrer procedimental.

O PROTESTO É ATO FORMAL: O ato deve ser lavrado e registrado com estrito cumprimento das formalidades elencadas nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.492/97. Assim, deve conter, entre outros elementos, a data e número de protocolização (art. 22, I); o nome do apresentante e seu endereço (art. 22, II); certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas (art. 22, IV); nome, número do documento de identificação do devedor e endereço (art. 22, VII). E ainda: os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por **falta de pagamento, de aceite ou de devolução**, serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior (art. 23).

O protesto lavrado e registrado sem as formalidades legais e normativas exigidas pode ser objeto de cancelamento por determinação judicial ou administrativa.

O PROTESTO É ATO UNITÁRIO: O protesto é uno, realiza-se em **um só ato**. O objeto do protesto é o título ou documento de dívida. Portanto, deve-se dizer que o Tabelião protestou o **cheque**, e não que protestou o emitente, ou o endossante.

O PROTESTO É ATO MISTO: O art. 3º da Lei n. 9.492/97 dita que compete ao Tabelião de Protesto lavrar e registrar o protesto. Não é o protesto apenas um ato notarial (lavratura) nem somente de registro (registral), podendo ser dito **híbrido** ou, conforme expressão corrente, **misto**, porque engloba as duas figuras anteriores.

BUENO, S. L. J. (2023). *Tabelionato de Protesto*. In C. Cassettari (Coord.), Indaiatuba, SP: Editora Foco, p. 21-26.

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROTESTO:

Princípio da Presunção de Veracidade: Se relaciona diretamente com a fé pública delegada ao Tabelião, fundamentando-a e levando à presunção de que os atos por ele praticados e os fatos por ele certificados são eficazes e verdadeiros. Pela vinculação do Tabelião ao regramento dos atos administrativos, dentre eles o Princípio da Legalidade, essa presunção persiste até prova em contrário, ou seja, é presunção relativa.

Princípio da Publicidade: Importa dizer que os atos e fatos certificados pelo Tabelião de Protesto são públicos, acessíveis a todos nos termos da lei. A certificação da inadimplência de uma obrigação, a certificação da intimação de um devedor, todos são atos que podem ser verificados e observados por qualquer cidadão. Entretanto, esse acesso no tabelionato de protesto somente se dá após a lavratura e registro do protesto, com a certificação do objetivo final do procedimento, qual seja a inadimplência. Conforme se verá, os atos próprios do procedimento até a lavratura e registro do instrumento do protesto não são plenamente públicos, portanto, não acessíveis por todos. Igualmente, atos que não culminem na lavratura e registro de protesto não são acessíveis a todos, como títulos que sejam pagos dentro do prazo legal.

Princípio da Solenidade: Importando dizer que o procedimento de protesto se sujeita ao cumprimento de formalidades legais sem as quais não alcança a sua eficácia - não produz efeitos.

Princípio da Celeridade: Legalmente, todo o procedimento deverá ocorrer, desde o requerimento de protesto até a certificação final da ocorrência (pagamento, desistência pelo credor ou protesto do título), dentro do prazo de três dias úteis. Essa celeridade, diga-se, é dos grandes atrativos do procedimento do protesto face à cobrança judicial das

dívidas, mormente considerando-se que em torno de 50% a 60% das dívidas submetidas a protesto são pagas dentro desse tríduo.

Princípio da Rogação ou Instância: O qual se infere que o notário ou registrador não irá, salvo exceções legalmente previstas, agir de ofício.

ATENÇÃO: Como já caiu:

No sistema imobiliário espanhol, a petição de inscrição encontra-se facilitada de maneira extraordinária. A petição de registro constitui uma declaração de vontade, receptível e não solene, cujo destinatário é o cartório de registro, com o objetivo de que o oficial de registro inscreva um título. Assinale a alternativa que apresenta o princípio registrário correspondente a tal afirmação.

Princípio de rogação.

BANCA: VUNESP.

ANO: 2024.

Princípio da Insubstitutividade do Protesto: Esse princípio preceitua que nas hipóteses em que a legislação exigir a prática do protesto como ato necessário, nenhum outro ato o poderá substituir. Onde e quando a lei exigir o protesto, esse é o ato a ser praticado.

ATENÇÃO: Como já caiu:

Quanto ao entendimento da doutrina acerca do Princípio da Formalidade Mitigada, aplicável ao procedimento do protesto, é correto afirmar:

Trata do protesto como sendo ato uno e prova insubstituível, não sendo admissível ser suprido por outro documento ou testemunho.

BANCA: VUNESP.

ANO: 2024.

Princípio da Unitariedade: O qual reza que cada título poderá ser protestado apenas uma única vez. Esse princípio comporta exceções, mas a regra é a do protesto do próprio título e documento de dívida (não se protesta a pessoa do devedor) e esse será protestado apenas uma vez.

Princípio da Formalidade Simplificada: No caso do protesto, não existem rituais, não tem rito definido a ser seguido. Não há uma questão formulaica. Existe um procedimento e uma forma legal, mas essa forma legal é muito simples até mesmo para que se alcance a **celeridade** na qual se tem como princípio informador.

OLIVEIRA, Thiago Martins de; ARRAIS, Virgínia (Coord.). *Curso de Direito Notarial e Registral para concurso de cartório - Tabelionato de Protesto*. 1. ed. Barueri, SP: Chave Mestra Editora, 2024, p.17-22.